



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004903-09.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante/apelado JOAO MINUCI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado ODONTOPREV S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos recursos, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004903-09.2024.8.26.0297

Apelante/Apelado: Joao Minuci

Apelado: Odontoprev S.A

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

Comarca: Jales - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Adílson Vagner Ballotti

Voto nº 3094

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c restituição em dobro e indenização por danos morais. Irresignação de ambas as partes. Legitimidade passiva do Banco Bradesco, vez que faz parte da cadeia de fornecedores. Instituição financeira que autorizou os descontos indevidos na conta corrente do autor, por meio de débito automático. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica não demonstrada. Declaração de inexigibilidade dos valores, com determinação de restituição em dobro, pois comprovada a má-fé da parte ré. Termo inicial da correção monetária. Incidência a partir do desembolso. Súmulas 43 do STJ. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, do qual não se evidencia abalo psíquico ou social. Custas e honorários advocatícios que são devidos ainda que beneficiário da justiça gratuita, ficando apenas suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º, do CPC. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

VISTOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 261/267, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida para declarar a inexistência de relação jurídica que deu origem aos descontos descritos na inicial (“ODONTOPREV S.A.”), e condenou os requeridos a pagarem, em dobro, os valores descontados na conta corrente do autor perante o Banco Bradesco (danos materiais), corrigidos monetariamente desde a data de cada uma das cobranças indevidas, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, até a data do efetivo pagamento, considerando os seguintes parâmetros: a) até 29.08.2024, a incidência de correção monetária observará a Tabela Prática do TJSP, e os juros de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mora serão de 1% ao mês; b) a partir de 30.08.2024, por força da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária observará o IPCA (art. 389, § único, do CC) e os juros de mora observação a taxa legal (art. 406 do CC) diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024. No caso de a taxa legal apresentar resultado negativo, esta será considerada igual a “0” (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3º do CC), ressaltando que deverá ser feita a compensação com eventuais valores estornados na via administrativa. Condenou solidariamente os requeridos (parcialmente vencidos), em razão da sucumbência, ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, porventura existentes, atualizadas desde o desembolso e verba honorária da parte contrária, essa fixada, por apreciação equitativa, de acordo a complexidade e o trabalho desempenhado, em R\$ 1.500,00, conforme os parâmetros fixados na Tabela de Honorários 2025, da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo (art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC). Condenou o autor (parcialmente vencido), em razão da sucumbência, ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e ao pagamento da verba honorária das partes contrárias, essa fixada em 10% sobre o valor pleiteado a título de indenização por danos morais (art. 85, § 2º do CPC), observando-se que tal verba apenas será exigível se verificada a hipótese prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Recurso de apelação da parte autora às fls. 274/283 pretendendo o reconhecimento de danos morais e afastamento de sua condenação ao pagamento de custas e honorários, ante a gratuidade da justiça a ele concedida.

Às fls. 289/300 há recurso de apelação do requerido Banco Bradesco S/A argumentando, em preliminar, ilegitimidade passiva, uma vez que atuou apenas na intermediação do pagamento, não tendo liberdade de incluir ou excluir transações sem anuência das partes envolvidas. No mérito, reitera que o banco apelante procede com o débito dos respectivos valores, conforme contrato entre o autor e o correquerido, no qual restou convencionado o pagamento por meio de débito automático em conta corrente. Subsidiariamente, pleiteia que a devolução dos valores se dê de forma simples e que o termo inicial da incidência da correção monetária seja a data da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 309/326, 327/334 e 336/340.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, tempestivos e recolhido o preparo (fls. 342).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Anoto, preliminarmente, que não houve insurgência por parte do correquerido Odontoprev S/A.

A preliminar alegada pelo Banco Bradesco confunde-se com o mérito, sendo com ele analisado.

Afirma o autor ser cliente do banco apelante, utilizando-se dos serviços de conta corrente para recebimento de seu benefício previdenciário. Em referida conta se deram os descontos não autorizados, não havendo controvérsia quanto à irregularidade da contratação, não havendo insurgência do correquerido Odontoprev.

A relação ora discutida é típica de consumo, uma vez que o autor se enquadra na figura de consumidor, nos termos do artigo 2º, do CDC, ao passo que o réu se enquadra na definição de fornecedor prevista no artigo 3º, do CDC.

Diante da alegação de desconto indevido em sua conta bancária, sob a custódia da referida instituição financeira, verifica-se que esta é parte legítima do presente feito por fazer parte da cadeia de fornecedores.

Assim, não prospera a escusa do réu/apelante fundada na ausência de responsabilidade pelo fato praticado, em tese, por terceiro correspondente bancário, uma vez que vigora no âmbito consumerista a responsabilidade de todos os fornecedores integrantes da cadeia de consumo por eventuais defeitos na prestação do serviço ou no fornecimento de produto, consoante o disposto no artigo 7º, parágrafo único, do CDC.

Com efeito, o estabelecimento bancário é responsável pela regularidade das transações que efetua, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do cliente. Desse modo, se não houve contratação ou se o contrato foi firmado por terceiro, de forma fraudulenta, resta caracterizada a deficiência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviço e a vulnerabilidade dos sistemas de segurança.

Evidente, ademais, a desídia do banco réu ao permitir o débito automático de valores em conta corrente sem qualquer indicativo de que houve efetiva autorização do consumidor nesse sentido.

Incontestável, outrossim, que aufere lucros e deve suportar os riscos do negócio, nos termos do artigo 34 do CDC. Diante disso, cabe-lhe incrementar competentes políticas de segurança para evitar a ocorrência de fraudes hábeis a vitimizar consumidores.

E, porquanto manifesta a ocorrência de falha operacional ou de segurança no sistema que possibilitou a contratação indevida e os débitos automáticos, detém o réu responsabilidade pelos danos decorrentes da prestação do serviço.

Nesse sentido:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE NARRA TER SOFRIDO DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR MEIO DE DEDUÇÕES AUTOMÁTICAS LANÇADAS DIRETAMENTE NA CONTA CORRENTE EM QUE CREDITADOS SEUS PROVENTOS. AGENTE FINANCEIRO QUE DEVE RESPONDER, DE FORMA OBJETIVA, SOLIDARIAMENTE, PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS À AUTORA, EM VIRTUDE DO FORTUITO INTERNO DECORRENTE DA FRAUDE PERPETRADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, "CAPUT", CDC. SÚMULA N. 479 DO C. STJ. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE ASSOCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS, MEDIANTE DÉBITO AUTOMÁTICO, LANÇADOS SOBRE A CONTA BANCÁRIA UTILIZADA PELA AUTORA PARA RECEBIMENTO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO C/C

REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE, NA ESPÉCIA, ERA DEVIDA, ARBITRADA NO MONTANTE DE R\$ 4.000,00. QUANTIA QUE SE ADEQUA AOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM CASOS ANÁLOGOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA QUE, AO QUE CONSTA, NÃO OCORREU DE MÁ-FÉ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. VERBA SUCUMBENCIAL HONORÁRIA ARBITRADA EM PATAMAR AUTORIZADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTIGO 85, § 2º). FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE NÃO DESBORDOU DOS LIMITES LEGAIS OU DEIXOU DE OBSERVAR OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1000401-13.2024.8.26.0334; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. Sentença de parcial procedência. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Instituição financeira que autorizou os descontos indevidos na conta corrente do autor, por meio de débito automático, operação que deve ser autorizada pelo cliente e demanda verificação de sua regularidade. Precedentes desta Câmara. Ausência de comprovação da origem da contratação. Restituição dos valores em dobro (art. 42, p. único, CDC). Dano moral caracterizado. Majora-se a compensação a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor razoável e

proporcional, levando-se em consideração os efeitos compensatório e pedagógico, bem como as circunstâncias peculiares do caso em análise, conforme jurisprudência desta Câmara. Recursos do réu desprovido e recurso do autor parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000293-81.2024.8.26.0334; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Quanto à restituição dos valores indevidamente descontados, considerando a inexistência da relação jurídica entre as partes, há que se reconhecer a má-fé, vez que demonstrado o dolo extremo da entidade requerida ao efetuar as cobranças, o que viabiliza a repetição do indébito na forma dobrada, prevista no artigo 42, do CDC.

Com efeito, para que haja o ressarcimento em dobro, impõe-se o exame da ausência de engano justificável, que resulte na quebra de boa-fé contratual. No caso em tela, ao contrário, evidencia-se que a cobrança indevida adveio de ato consciente do fornecedor de serviços.

Logo, caberá à ré devolver os valores eventualmente descontados junto ao benefício previdenciário do autor, em dobro.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Descontos em benefício previdenciário a favor da ré, não comprovada associação ou eventual contratação, negando o autor a relação jurídica. Ônus da prova que competia à ré. Devolução, contudo, que deve ser em dobro e não simples, como determinado, em razão da má-fé evidenciada nos autos. Danos morais. Inocorrência. Não se verificou, no presente caso qualquer abalo à personalidade do autor e, embora tenham ocorrido alguns descontos, a situação enfrentada é de mero dissabor e aborrecimento, que, ainda que cause desconforto, não gera dano moral. Juros de mora e correção monetária que incidem desde cada desconto ilegal. Questão de ordem pública que pode ser analisada de ofício pelo órgão jurisdicional, não encontrando vedação no princípio da proibição da "reformatio in pejus". Sucumbência a cargo exclusivo do autor, porquanto a ré decaiu em mínima parte. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1007845-92.2024.8.26.0077; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025)

Já quanto ao termo inicial da correção monetária, também corretamente fixado em sentença desde cada desembolso.

No caso concreto, é aplicável o enunciado nº 43 da Súmula do STJ, de modo que a data do efetivo prejuízo, ou seja, a data de cada desembolso, deve ser considerada como termo inicial para o cômputo da correção monetária, por tratar-se de responsabilidade extracontratual, vez que não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes.

No que concerne aos danos morais, a hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos ao autor.

Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a efetiva comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso, embora os descontos tenham sido indevidos, não se verifica o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a reparar integralmente o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais – Desconto indevidos efetuado em benefício previdenciário do autor – Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré a restituir, de forma simples/dobrada, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário do autor e a pagar R\$ 2.000,00 a título de dano moral – Apelo da ré - Alegação de regularidade da contratação – Descabimento – Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade do contrato por ela apresentado e impugnado pelo autor, a teor do art. 429, II, do CPC - Reconhecimento da invalidade do negócio jurídico - Alegação de que não restou configurado o dano moral – Cabimento - Desconto único em valor diminuto - Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra do autor e a capacidade de manter seu sustento digno - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor - Ausência de impugnação à determinação de restituição simples dos valores descontados que milita em desfavor do autor - Dano moral afastado - Apelação do autor – Pretensão de majoração da condenação da ré ao

pagamento de danos morais ao valor de R\$ 10.000,00 - Recurso Prejudicado - Inversão do ônus de sucumbência - Sentença parcialmente reformada - RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O APELO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1001418-11.2024.8.26.0326; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

APELAÇÃO - ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS - CONTRIBUIÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL - Sentença de procedência - Inconformismo da ré - Acolhimento - Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pelo consumidor - Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação - Danos morais não configurados - Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto - O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral - Autor que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico - Sentença parcialmente reformada - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1000643-77.2024.8.26.0493; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma I (Direito Privado I); Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Por fim, pleiteia o autor o afastamento de sua condenação ao pagamento de custas e honorários ante os benefícios da justiça gratuita a ele concedidos, o que não se admite.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A legislação processual é clara no sentido de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (artigo 98, §2º, do CPC), ficando apenas suspensa a exigibilidade, nos termos do §3º, do mesmo artigo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu, majorando a verba honorária devida ao patrono do autor para R\$2.000,00, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC; e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, majorando a verba honorária devida aos patronos dos correqueridos para 11% sobre o valor pleiteado a título de indenização por danos morais, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade processual.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

Observando-se que no caso em questão houve apropriação de valores sem contrato, vislumbro a ocorrência, em tese, de ilícito penal, devendo ser remetido ofício com possibilidade de acesso ao feito integral, ao Ministério Público (GAECO), nos termos do artigo 40 do CPP para as medidas cabíveis.

RUI PORTO DIAS
Relator